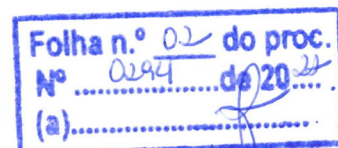




0294



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de

Finanças e Orçamento

01 / 02 / 20 22

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A POLÍTICA DE ESTUDO, FOMENTO E UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS BASEADAS EM "BLOCKCHAIN", CRIPTOMOEDAS", CRIPTOATIVOS E "SMART CONTRACTS"."

Art. 1º. Fica autorizado o poder executivo municipal a realizar investimentos em criptoativos até o limite de 1% (um por cento) de sua Receita Corrente Líquida, bem como a utilização de tecnologias baseadas em "blockchain" e "smart contracts".

Art. 2º. Fica autorizada a criação e implementação de uma incubadora e aceleradora de startups nas áreas de tecnologia "blockchain", criptoativos, metaverso e "exchange" de criptoativos no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 3º. O poder executivo municipal deverá realizar estudos sobre a possibilidade de aceite de criptoativos e criptomoedas como forma de



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

recebimento de tributos municipais, bem como do uso desta tecnologia para pagamento do passivo municipal.

Art. 4º. O poder executivo municipal criará, mediante decreto, no prazo de 180 dias da publicação desta lei, um grupo de trabalho destinado a empreender estudos, realizar análises, diálogos e cooperação entre os setores público e privado e propor ações e projetos relacionados ao desenvolvimento de um mercado de moedas digitais, meios de pagamento, tecnologias blockchain, visando ao impulsionamento da economia local neste segmento, otimização de instrumentos financeiros e fiscais da Prefeitura e obtenção de receitas para o Município de São Caetano do Sul.

Art. 5º. O Grupo de Trabalho, de que trata o artigo anterior, será necessariamente implementado sob planejamento e orientação estratégicos da Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG), com participação da divisão de tecnologia e coordenação executiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação (SEDETI).

§ 1º - A composição dos integrantes do grupo de trabalho será definida no decreto que a instituir, integrando funcionários das secretarias relacionadas ao tema, Procuradoria Geral do Município e, se possível, membros da academia local e sociedade civil organizada do ramo de tecnologia e inovação.

§ 2º - Os integrantes do Grupo de Trabalho do poder executivo serão indicados por meio de Resolução pelos Titulares das Pastas Municipais em até 7 (sete) dias da data da publicação do Decreto, em número de até 2 (dois) representantes por Pasta.

§ 3º - Caberá ainda ao Gabinete do Prefeito indicar representantes para compor o Grupo de Trabalho de que trata o art. 4º .



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. O Grupo de Trabalho poderá solicitar contribuição e participação de representantes de outros órgãos, entidades de ensino e pesquisa, entidades de classe, especialistas, e demais membros da sociedade civil organizada, para aprofundar o debate técnico sobre o assunto.

Art. 4º. O Grupo de Trabalho poderá celebrar atos complementares de cooperação técnica junto a organismos nacionais e internacionais, empresas públicas, bem como estruturação e gestão de projetos vinculados ao fomento do mercado de créditos de carbono na Cidade de São Caetano do Sul.

Art. 5º. O Grupo de Trabalho deverá elaborar e apresentar os resultados de suas ações e estudos no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do Decreto.

Art. 6º. Os órgãos que compõem o Grupo de Trabalho de que trata o art. 4º poderão expedir atos para a complementação desta Lei e do decreto que a regulamentar.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A tecnologia "blockchain" não pode mais ser ignorada haja vista o imenso impacto mundial desta nova tecnologia.

De forma resumida, "blockchain" é um sistema que permite rastrear o envio e recebimento de alguns tipos de informação

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

pela internet. São pedaços de código gerados online que carregam informações conectadas – como blocos de dados que formam uma corrente – daí o nome.

É esse sistema que permite o funcionamento e transação das chamadas criptomoedas, ou moedas digitais.

O conceito do blockchain surgiu em 2008 no artigo acadêmico "Bitcoin: um sistema financeiro eletrônico peer-to-peer", de autoria de Satoshi Nakamoto (pseudônimo do suposto criador do bitcoin).

Neste material, a blockchain é definida como “uma rede que marca o tempo das transações, colocando-as em uma cadeia contínua no ‘hash’, formando um registro que não pode ser alterado sem refazer todo o trabalho”.

O cenário que se estabelece em termos de macroeconomia sugere uma profunda mudança nas relações humanas com o dinheiro como conhecemos até o momento. Possivelmente teremos que nos adaptar muito rapidamente a esta nova tecnologia que substituirá o dinheiro convencional.

Registros em "blockchain", não servem apenas para emitir criptomoedas, mas também para registro de documentos, imagens, vídeos, áudios e quaisquer documentos eletrônicos, conferindo atributos de autenticidade e propriedade e transparência aos arquivos registrados nessas "blockchains".

Além de todos estes atributos, as novas gerações de criptografias blockchain permitem a execução dos chamados "smart contracts", que possibilitam, dentre diversas outras coisas, a realização de operações de crédito descentralizadas, sem a necessidade de um banco ou instituição financeira, algo revolucionário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Resumidamente, "smart contracts" são sistemas de contratos utilizados para executar transações automaticamente sem a necessidade da uma empresa, governo ou entidade para intermediar.

Nos contratos convencionais, um documento determina os termos de uma relação entre duas partes, que são reforçadas pela lei. Se uma das partes não cumpre esses termos, a outra parte pode processar essa pessoa por não cumprir com o acordo. No universo cripto, esse contrato estaria em uma "blockchain" e você não precisaria de instituições tradicionais do sistema para validar a operação. Um "smart contract" fortalece esses acordos com códigos e as regras são automaticamente aplicadas sem precisar de um terceiro.

O município de São Caetano do Sul é marcado no território nacional como um exemplo de pioneirismo a ser seguido, desta forma, em relação aos criptoativos não poderia ser diferente, precisamos sair na frente novamente a fim de garantir vantagem competitiva para nossos munícipes, mantendo o mais elevado grau de sofisticação.

Desta forma, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação deste projeto.

Plenário dos Autonomistas, 27 de janeiro de 2022.

THAIANE SPINELLO
(THAI-SPINELLO)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 294/2022

AUTOR: THAIANE SPINELLO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A POLÍTICA DE ESTUDO, FOMENTO E UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS BASEADAS EM 'BLOCKCHAIN', 'CRIPTOMOEDAS', 'CRIPTOATIVOS' E 'SMART CONTRACTS'."

PARECER Nº 132, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da Sra. Vereadora Thaianne Spinello visando instituir no município de São Caetano do Sul a política de estudo, fomento e utilização de tecnologias baseadas em 'blockchain', 'criptomoedas', 'criptoativos' e 'smart contracts'."

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessária uma movimentação na organização da gestão pública local.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 294/2022

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11

PROC. Nº 294/2022

Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinaamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo

B

A

8 7 d



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 294/2022

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 09 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 09.05.23